



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.681 - RS (2017/0265803-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLEBER FERNANDO DA ROCHA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBOS SIMPLES E ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. DIVERSAS VÍTIMAS E GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO AUMENTO MÁXIMO LEGAL (TRIPLO). DEZ DELITOS DURANTE CURTO PERÍODO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

– A continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, exige que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Esta Corte Superior firmou a compreensão de que o aumento no crime continuado é determinado em função da quantidade de delitos cometidos (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016).
- No caso, tratando-se de cerca de dez condutas praticadas contra diversas vítimas (quatro roubos simples e sete roubos majorados pelo emprego de arma) e considerando a dinâmica dos fatos, o *quantum* de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado específico, deve ser mantido no patamar máximo legal, qual seja, o triplo da maior pena aplicada, estando o acórdão recorrido, portanto, alinhado à jurisprudência desta Corte. Precedentes.
- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.681 - RS (2017/0265803-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLEBER FERNANDO DA ROCHA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEBER FERNANDO DA ROCHA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 0205387-12.2017.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, e 157, *caput*, do mesmo estatuto, por seis vezes, todos em continuidade delitiva específica (fls. 320/347).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para afastar a majorante de um dos roubos circunstanciados e reduzir a pena-base de todos os delitos, razão pela qual a pena definitiva do paciente foi redimensionada para 21 anos de reclusão e multa (fls. 468/510). Segue a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM RELATIVAMENTE AOS PROCESSOS NÚMEROS 021/2.16.0002034-7E 021/2.16.0003692-8, ESTE ÚLTIMO EM APENSO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS SIMPLES (7X) E MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA (4X). CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA.

MÉRITO. PROVA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DEFENSIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A materialidade e a autoria de todos os delitos restaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. Ao réu foi imputada a prática de dez fatos, por crimes de roubo simples ou majorado pelo emprego de arma. Em juízo, embora conduzido pela SUSEPE e oportunizado seu contato com a Defensoria Pública, optou por não comparecer à sala de audiências, não dando sua versão sobre os fatos. Entretanto, foi reconhecido por todas as vítimas, por fotografia e/ou pessoalmente, em sede policial e, em alguns casos, também em juízo, pessoalmente, como o agente que ingressou nos estabelecimentos comerciais e, simulando o porte de arma ou efetivamente se utilizando do artefato (arma de fogo ou faca), anunciou os assaltos, subtraindo valores em espécie e, em um dos casos, em que reconhecido o concurso formal de crimes, também o celular de uma das funcionárias.

Imagens registradas por câmeras de segurança, existentes no interior de alguns dos estabelecimentos comerciais vítimas, que corroboram a autoria. Condenação mantida.

PLEITOS DEFENSIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES E DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DESACOLHIDOS, SALVO EM RELAÇÃO AO 4º FATO DO PROCESSO Nº 021/2.16.0002034-7, EM RELAÇÃO AO QUAL PROVIDO O APELO PARA AFASTAR A MAJORANTE.

A conduta do réu, consistente em ingressar nos estabelecimentos comerciais e, ao mesmo tempo em que exigia a entrega de dinheiro, simular o porte de arma de fogo, intimidando e amedrontando os lesados, é plenamente apta à configuração da elementar do roubo (grave ameaça), causando-lhes temor e impedindo a sua reação. Mesma forma, mantido o reconhecimento, em parte dos fatos, da majorante do emprego de arma, na medida em que as vítimas prestaram declarações sempre firmes e uníssonas no sentido do emprego do artefato, pelo réu, seja arma de fogo seja faca, cuja apreensão, ademais, é prescindível para a incidência da causa de aumento, desde que comprovada sua existência por outros elementos constantes dos autos, como na espécie. Acolhido o pleito defensivo de afastamento da majorante do emprego de arma, quanto ao 4º fato do processo nº 021/2.16.0002034-7, na medida em que a vítima, em juízo, apontou apenas ter visto uma "ponta" de madeira na cintura do réu, não sabendo ao certo do que se tratava, se uma arma de fogo, uma faca ou qualquer outro objeto, enquanto a denúncia fez referência ao emprego, especificamente, de uma arma de fogo, impondo-se o afastamento da majorante.

PENA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE E DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

Á vista da análise dos vetores do art. 59 do CP, as penas bases de todos os fatos foram reduzidas para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim tornadas definitivas, quanto aos crimes de roubos simples (1º e 4º fatos do processo nº 021/2.16.0002034-7 e 2º, 3º, 5º e 6º fatos do processo nº 021/2.16.0003692-8), porquanto ausentes outras causas moduladoras. Quanto aos crimes de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorado, as penas foram elevadas, na terceira fase. em razão do emprego de arma, à fração mínima de 1/3, resultando, nesta Corte, em 06 (seis) anos de reclusão, assim tornada definitiva, quanto ao 2º fato do processo nº 021/2.16.0002034-7 e ao 4º fato do processo nº 021/2.16.0003692-8. Ainda, reconhecido o concurso formal, relativamente ao 3º fato do processo nº 021/2.16.0002034-7, uma das penas, porque idênticas, foi elevada ao índice mínimo de 1/6, perfazendo-se definitiva, agora para aquele fato, em 07 (sete) anos de reclusão. Por fim, reconhecida a continuidade delitiva entre todos os fatos, na forma do parágrafo único do art. 71 do CP, porquanto crimes dolosos, contra vítimas diferentes, praticados com grave ameaça à pessoa, foi mantido o aumento máximo - triplo - da pena mais grave (sete anos), diante do expressivo número de delitos perpetrados pelo réu, bem como considerando sua personalidade, voltada à prática de crimes, especialmente contra o patrimônio, totalizando a pena final de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, ainda que considerado o período durante o qual cautelarmente segregado, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP. As penas de multa, tendo em vista aquela análise das circunstâncias do art. 59 do CP, foram reduzidas para 15 (quinze) dias-multa, para cada crime, totalizando, nos termos do art. 72 do CP, 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, mantida a razão unitária mínima.

ISENÇÃO DE PENA DE MULTA. DESCABIMENTO NESTA SEDE.

Eventual isenção de pagamento da multa, por tratar-se de pena, cominada cumulativamente com a reclusiva no tipo penal, não é de ser postulada nesta sede, mas em execução penal.

REPARAÇÃO DO DANO. REDUÇÃO DO VALOR.

Diante da precária situação do réu e como o art. 387, IV, do CPP refere valor mínimo, a indenização é reduzida para dois salários mínimos, conforme precedente da Câmara, devendo ser calculado o valor para cada vítima, por oportunidade da liquidação da condenação, na esfera competente, na proporção em que fixada a reparação, na sentença.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente *mandamus* (fls. 1/6), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve o incremento da pena no triplo em virtude da continuidade delitiva específica. Afirma que apenas uma vetorial prevista no art. 59 do Código Penal foi mantida como desfavorável ao paciente na análise dos delitos, sendo desproporcional o aumento da pena do crime mais grave no limite máximo previsto no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que o *quantum* de acréscimo operado pela continuidade delitiva específica seja reduzido, redimensionando-se a pena definitiva aplicada ao paciente.

Pedido liminar indeferido (fls. 791/794).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 799/800).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.681 - RS (2017/0265803-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à sua defesa, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se a redução da pena aplicada, por se considerar exacerbada a aplicação do aumento pela continuidade delitiva.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Na espécie, o sentenciante aplicou a regra da continuidade delitiva entre os dez delitos de roubo praticados pelo agente, majorando a pena mais grave no triplo, consoante trecho abaixo transcrito (fls. 340 e 345):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, como preliminarmente pontuado, entre os dez roubos descritos nos processos 021/2.16.0002034-7 e 021/2.16.0003692-8, a continuidade delitiva está presente. Enfatiza-se que os delitos são da mesma espécie porque descritos no mesmo tipo penal e foram cometidos em curto intervalo de tempo. Também presente a condição espacial, pois todos os crimes foram cometidos no Centro da Cidade de Passo Fundo/RS, bem como a maneira de execução, exercidos em estabelecimentos comerciais, exigindo dinheiro dos caixas, e, em determinados casos, com o uso de arma de fogo. Como também, o aumento de pena deve ser aplicado com base no parágrafo único, do artigo 71, do Código Penal, isto porque, além de se tratarem de crimes dolosos, contra vítimas diferentes e cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, estão verificados os demais requisitos da espécie - antecedentes criminais, conduta social e personalidade do agente - e considerados de forma negativa.

(...)

Diante da ocorrência de crimes da mesma espécie (roubos) e pelas semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, uns são tidos como a continuação dos outros. Aplico a pena do mais gravoso (roubo consumado em concurso formal), com o aumento pela continuidade de delitos, dez crimes.

Assim sendo, com a presença da causa geral de aumento da pena, pela continuidade delitiva, aumento a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão no triplo, tomando-a definitiva em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A Corte local, por sua vez, ao julgar o apelo defensivo, manteve íntegra a dosimetria realizada pelo sentenciante, tendo o voto condutor do acórdão recorrido assentado, quanto à continuidade delitiva, que (fls. 502 e 506/507):

Por outro lado, em que pese não fosse o caso, na espécie, de se reconhecer a continuidade delitiva entre os fatos, e, sim, do cúmulo material, pois refletem, na verdade, a habitualidade delitiva por parte do réu, que perpetrrou dez roubos, em pouco mais de um mês (de 12/01/2016 a 25/02/2016), fazendo do crime seu meio de sobrevivência, não houve, no ponto, insurgência ministerial. Assim, sob pena de vedada reformatio in pejus, deve ser mantido o reconhecimento do crime continuado, na forma do parágrafo único do art. 71 do CP, porquanto crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com grave ameaça à pessoa.

(...)

Reconhecida a continuidade delitiva entre todos os fatos, a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais grave, correspondente àquela do 3º fato do processo de final "034-7" (dois roubos majorados em concurso formal), foi recrudesida, na origem, ao triplo, totalizando, agora, o montante final de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme art. 33, "a", do CP, ainda que considerado o período durante o qual cautelarmente segregado o réu, nos termos do art. 387, §2º, do CPP.

Em tempo, não prospera o recurso defensivo no ponto em que postula a redução do índice de aumento decorrente da continuidade delitiva. Não bastasse o expressivo número de roubos perpetrados pelo réu, sua personalidade, claramente voltada à prática de ilícitos penais, notadamente contra o patrimônio, não só permite como exige o aumento máximo previsto no parágrafo único do art. 71 do CP, recrudesimento adequado e razoável ao caso concreto, observados, assim, os critérios elencados naquele dispositivo legal.

O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o art. 71, *caput*, do Código Penal, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

No que tange à continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, são requisitos que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Quanto ao aumento empregado, o sentenciante, no que foi acompanhado pela Corte local, aumentou a maior pena fixada no máximo legal, qual seja, o triplo, considerando, para tanto, a quantidade de infrações praticadas, o número de vítimas, bem como a gravidade dos crimes.

É cediço que esta Corte Superior firmou a compreensão de que o aumento, no crime continuado, é determinado em função da quantidade de delitos cometidos (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/2/2016).

Assim, no caso, tratando-se de cerca de dez condutas praticadas contra diversas vítimas (quatro roubos simples e sete roubos majorados pelo emprego de arma) e considerando a dinâmica dos fatos, o *quantum* de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado específico, deve ser mantido no patamar máximo legal, qual seja, o triplo da maior pena, estando o acórdão recorrido, portanto, alinhado à jurisprudência desta Corte, que destaco:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - Tendo esta Corte Superior firmado a orientação de que a fração de aumento de pena no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, e tratando-se, na hipótese, de incontáveis infrações cometidas ao longo de cinco meses em face da vítima, não se verifica qualquer ilegalidade na exasperação, pela continuidade delitiva, em seu grau máximo (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 370.225/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 21/02/2017) - grifei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - "Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (AgRg no AREsp n. 398.516/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2016).

V - In casu, a aplicação da fração de aumento em patamar superior ao mínimo encontra-se devidamente fundamentada no número de infrações praticadas pelo paciente - dez crimes contra um menor, e um delito em desfavor de outro.

Habeas corpus não conhecido. (HC 362.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) - grifei.

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação de ofício por esta Corte, **não conheço do habeas corpus**, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0265803-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 420.681 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047558620168210021 0088081320168210021 02053871220178217000 02121600020347
02121600036928 2053871220178217000 2121600020347 2121600036928
47558620168210021 70074412727 88081320168210021

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLEBER FERNANDO DA ROCHA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.